



<b>Processo:</b>	<b>1000049762/2017</b>
<b>Interessado:</b>	<b>VPC PARTICIPAÇÕES LTDA</b>
<b>Assunto:</b>	<b>AUTO DE INFRAÇÃO</b>
<b>DATA</b>	<b>20 de março de 2020</b>

**TERMO DE DESIGNAÇÃO DE RELATOR**

O Coordenador (a) da Comissão de Exercício Profissional, Ensino e Formação do Conselho de Arquitetura e Urbanismo de Goiás, designa o (a) Conselheiro (a) \_\_\_\_\_ relator (a) do presente processo.

Goiânia, 20 de março de 2020.

**Coordenador (a) da Comissão de Exercício, Ensino e Formação  
Profissional**



<b>Processo:</b>	<b>1000049762/2017</b>
<b>Interessado:</b>	<b>VPC PARTICIPAÇÕES LTDA</b>
<b>Assunto:</b>	<b>AUTO DE INFRAÇÃO</b>
<b>DATA</b>	<b>20 de março de 2020</b>
<b>RELATÓRIO E VOTO</b>	

Trata-se de processo de auto de infração n.º 1000049762/2017 instaurado em desfavor de VPC PARTICIPAÇÕES LTDA por infração ao disposto no artigo 7º da Lei 12378/2010 o que atrai as penalidades previstas no artigo 35, inciso XII da Resolução n. 22 do CAU/BR. Consta que a pessoa jurídica, que figura como proprietária da obra fiscalizada, não apresentou responsáveis técnicos pelos projetos de fundações, estrutura em concreto armado e/ou metálica, instalações elétricas prediais em baixa tensão, instalações hidrossanitárias prediais e execução de obra. O interessado foi notificado preventivamente, bem como tomou ciência do auto de infração através de edital. O processo seguiu para Comissão para análise.

É o relatório, passo ao voto.

Inicialmente, verifico que o analista fiscal autuou o interessado por infração tanto ao disposto no artigo 35, XII quanto por infração ao disposto no artigo 35, XI, ambos da Resolução n. 22 do CAU/BR.

O inciso XII da Resolução n. 22 é reservado exclusivamente às pessoas jurídicas registradas no CAUGO que estejam sem responsável técnico. Considerando que a empresa em questão não possui registro nesta Autarquia, ocorre causa de nulidade prevista no artigo 38, III das Resolução n. 22 do CAU/BR, tendo em vista que a capitulação legal atribuída está em desconformidade com a realidade verificada na fiscalização.

Quanto à autuação por infração ao inciso XI da Resolução n. 22 do CAU/BR, tem sido o entendimento desta Comissão no sentido de que é inviável a autuação de pessoas jurídicas por exercício ilegal da arquitetura quando a pessoa jurídica é insuscetível de registro, por expressa vedação prevista no artigo 1º da Resolução n. 28 do CAU/BR.

Isto posto, VOTO pelo CANCELAMENTO DO AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO nos termos do artigo 38, III da resolução n. 22 do CAU/BR, tendo em vista nulidade por imprecisão da capitulação legal.

Tendo em vista que o interessado foi notificado apenas de maneira ficta, com fundamento no princípio da ausência de nulidade se ausente de prejuízo determino o arquivamento, de imediato, independentemente de publicação de edital.

### **CONSELHEIRO RELATOR**

Comissão de Ensino, Exercício e Formação Profissional



<b>Processo:</b>	<b>1000049762/2017</b>
<b>Interessado:</b>	<b>VPC PARTICIPAÇÕES LTDA</b>
<b>Assunto:</b>	<b>AUTO DE INFRAÇÃO</b>
<b>DATA</b>	<b>20 de março de 2020</b>

**FORMULÁRIO DE VOTAÇÃO**

Após apreciação do relato exarado pelo Sr. (a) Conselheiro (a) Relator (a), referente ao processo supracitado, fica deliberado conforme segue a votação dos membros desta Comissão de Ensino, Exercício e Formação Profissional:

<b>Conselheiro Titular / Suplente</b>	<b>Assinatura</b>	<b>Voto (favorável / contra / abstenção)</b>
Paulo Renato de Moraes Alves (coordenador)		
Frederico André Rabelo (titular)		
Ariel Silveira de Viveiros (suplente)		
Maria Ester de Souza (titular)		
Adriana Mikualeschek (suplente)		



<b>Processo:</b>	<b>1000049762/2017</b>
<b>Interessado:</b>	<b>VPC PARTICIPAÇÕES LTDA</b>
<b>Assunto:</b>	<b>AUTO DE INFRAÇÃO</b>
<b>DELIBERAÇÃO N.º 09/2020 - CEEFP/GO</b>	

O Conselho de Arquitetura e Urbanismo de Goiás – CAU/GO, no uso das atribuições que lhe conferem o artigo 33 e art. 34 da Lei 12378, de 31 de dezembro de 2010, e o Regimento Interno do CAU/GO,

CONSIDERANDO o que dispõe a Resolução n.º 22 do CAU/BR, em seus artigos 19 e seguintes, quanto à competência da Comissão de Ensino, Exercício e Formação Profissional do CAU/GO para apreciação de recurso nos processos de fiscalização.

CONSIDERANDO a emissão de relatório e parecer pelo Conselheiro Relator.

CONSIDERANDO a votação conforme folha anexa a esta Deliberação.

**DELIBEROU:**

1 – Pela APROVAÇÃO do voto do Conselheiro Relator, nos termos do artigo 19 da Resolução n. 22 do CAU/BR, que CANCELOU o auto de infração lavrado.

2 – Notifique-se o autuado preferencialmente através de e-mail e, em seguida, archive-se.

Goiânia, 20 de março de 2020.

**PAULO RENATO DE MORAES ALVES**  
Coordenador da Comissão de Exercício, Ensino e Formação Profissional

**ARIEL SILVEIRA DE VIVEIROS**  
Membro Suplente



FREDERICO ANDRÉ RABELO  
Membro Titular

MARIA ESTER DE SOUZA  
Membro titular

ADRIANA MIKUALESCHEK  
Membro suplente